

**PROJETO DE LEI Nº....., de 2011.  
(DO SR. MANATO)**

Acrescenta o art. 259-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a prescrição das multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 259-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a prescrição das multas de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 259-A. As penas de multa prescreverão em cinco anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O instituto da prescrição em um sistema jurídico é de suma importância para trazer segurança à sociedade. O cidadão não pode estar sempre à mercê de ser cobrado ou demandado por situações ocorridas em um passado

distante, que faziam parte de outra realidade e não foram resolvidas à época, no momento certo.

Nos vários campos do Direito a prescrição é aplicada para eximir a pessoa de responder por questões que se perderam no tempo e não podem estar a qualquer momento ameaçando conturbar e subverter a ordem reinante na atualidade, em suas vidas. É assim no Direito Civil, Penal e outros.

Na área administrativa também as situações são resguardadas pela chamada prescrição quinquenal. Os débitos e créditos da Fazenda Pública, os tributos, por exemplo, prescrevem em cinco anos.

O Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, ao dispor sobre as multas aplicadas no trânsito não definiu nenhuma data ou período para que passassem a deixar de ser exigidas.

Assim que os condutores e todos os que estão sujeitos às multas no trânsito ficam à deriva, sem noção se a qualquer momento podem surgir cobranças relativas a possíveis infrações cometidas no passado, em situações que já fogem à memória ou que foram contestadas ou foram objeto de recursos nunca respondidos ou resolvidos.

Considere-se também a questão da dificuldade no fazer dos órgãos responsáveis pelas questões ligadas ao trânsito. Notícias recentes dão conta, por exemplo, da quantidade de 50.000 processos parados no DETRAN-DF, por falta de pessoal competente para análise e encaminhamento. Por outro lado, esta questão tem sido tratada de forma diversa, conforme o Estado de origem da Autoridade de Trânsito: em alguns, as multas são consideradas imprescritíveis e, em outros, elas simplesmente prescrevem em cinco anos. É o que revela-nos a

sugestão de iniciativa legislativa nº 161/2009, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL/MG.

O cidadão não pode ficar à mercê dessa situação. É necessário que haja uma previsão na Lei, determinando quanto tempo a pessoa deve esperar que a atitude correta por parte do setor competente ou a decisão aplicada ao caso sejam tomadas. Não pode uma pena administrativa ser imprescritível.

Com a introdução desse artigo no Código de Trânsito Brasileiro, esperamos que essa lacuna venha a ser suprida. Que o cidadão tenha a segurança de que só será demandado durante esse certo lapso de tempo, no qual se preparará para responder, defendendo-se, se for o caso, ou simplesmente assumindo sua obrigação, encerrando a situação jurídica e ficando livre de ser surpreendido e ameaçado com questões inconvenientes no futuro.

Por tudo isso é que sugerimos que a multa de trânsito possa prescrever no prazo de cinco anos.

Assim, certos da importância da modificação que ora propomos, é que solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, de junho de 2011.

Deputado **MANATO**  
**PDT/E**